# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042930 - AP (2025/0346121-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593 |
| AGRAVADO | : | RAIMUNDA DE OLIVEIRA PACHECO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - AP005578 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTIMAÇÃO (DJE E PORTAL ELETRÔNICO). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do apelo nobre, em razão da contagem do prazo a partir da intimação via Diário de Justiça eletrônico (DJe).

2. O agravante demonstra duplicidade de intimações na origem (DJe e portal eletrônico), com ciência registrada no portal em 08/05/2025, fixando o termo final do prazo recursal em 30/05/2025, tendo o recurso especial sido protocolizado em 27/05/2025.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que anulou o negócio jurídico de compra e venda e determinou a restituição dos valores pagos, por reconhecer dolo omissivo do vendedor. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

**II. Questão em discussão**

**Documento eletrônico VDA60313784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 320d701b-1f59-4e9f-a0b2-8e488c0cc5dd**

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, havendo dupla intimação (via DJe e via portal eletrônico), deve prevalecer a intimação realizada pelo portal eletrônico para fins de contagem do prazo recursal; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 7/STJ.

**III. Razões de decidir**

5. Prevalece a intimação realizada pelo portal eletrônico, considerada pessoal, quando houver duplicidade de intimações (DJe e portal), conforme entendimento da Corte Especial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, razão pela qual se reconhece a tempestividade do recurso especial.

6 Reconsidera-se a decisão agravada, conhece-se do agravo em recurso especial e passa-se ao exame da admissibilidade do recurso especial.

7. A tese recursal, voltada a infirmar a conclusão de que o imóvel alienado era objeto de litígio e de que houve dolo omissivo, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60313784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 320d701b-1f59-4e9f-a0b2-8e488c0cc5dd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042930 - AP (2025/0346121-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593 |
| AGRAVADO | : | RAIMUNDA DE OLIVEIRA PACHECO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - AP005578 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTIMAÇÃO (DJE E PORTAL ELETRÔNICO). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do apelo nobre, em razão da contagem do prazo a partir da intimação via Diário de Justiça eletrônico (DJe).

2. O agravante demonstra duplicidade de intimações na origem (DJe e portal eletrônico), com ciência registrada no portal em 08/05/2025, fixando o termo final do prazo recursal em 30/05/2025, tendo o recurso especial sido protocolizado em 27/05/2025.

3. O Tribunal de origem manteve a sentença que anulou o negócio jurídico de compra e venda e determinou a restituição dos valores pagos, por reconhecer dolo omissivo do vendedor. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

**II. Questão em discussão**

Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, havendo dupla intimação (via DJe e via portal eletrônico), deve prevalecer a intimação realizada pelo portal eletrônico para fins de contagem do prazo recursal; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, à luz da Súmula 7/STJ.

**III. Razões de decidir**

5. Prevalece a intimação realizada pelo portal eletrônico, considerada pessoal, quando houver duplicidade de intimações (DJe e portal), conforme entendimento da Corte Especial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, razão pela qual se reconhece a tempestividade do recurso especial.

6 Reconsidera-se a decisão agravada, conhece-se do agravo em recurso especial e passa-se ao exame da admissibilidade do recurso especial.

7. A tese recursal, voltada a infirmar a conclusão de que o imóvel alienado era objeto de litígio e de que houve dolo omissivo, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

**IV. Dispositivo**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso especial; agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator)**: Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre (e-STJ fls. 829-830).

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 754, e-STJ ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL LITIGIOSO. CIÊNCIA DO VENDEDOR SOBRE A DISPUTA POSSESSÓRIA. DOLO OMISSIVO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o réu ao ressarcimento do montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos autores, correspondente ao valor pago na aquisição de imóvel posteriormente identificado como objeto de lide possessória.
>
> II. QUESTÕES PRELIMINARES

**Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692**

2. A concessão da gratuidade de justiça ao apelante é cabível, pois há nos autos comprovação da sua hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, com efeitos ex nunc.

3. O princípio da dialeticidade recursal não foi violado, pois o recurso apresenta razões suficientes para impugnar os fundamentos da sentença, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitado.

4. O prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por erro ou dolo é de quatro anos, conforme art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do contrato. No caso concreto, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, não havendo que se falar em decadência.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a venda de imóvel litigioso, sem ciência dos adquirentes sobre uma disputa judicial existente, configura vício de consentimento e enseja a anulação do negócio jurídico, com a restituição do valor correspondente.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prova documental dos autos comprova que o imóvel alienado pelo apelante foi inserido em ação possessória preexistente, da qual o vendedor tinha plena ciência, evidenciando o dolo omissivo.

7. A alienação de bem litigioso sem a devida informação ao comprador caracteriza erro essencial e indução fraudulenta, nos termos do art. 147 do Código Civil, tornando o negócio jurídico anulável.

8. O dever de restituição dos valores pagos devido à nulidade do contrato, restabelecendo-se o status quo ante das partes, conforme o art. 182 do Código Civil.

V. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 770-783, e-STJ), o recorrente apontou violação dos arts. 147, 1.196 e 1.203 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em erro ao valorar negativamente a prova material dos autos, que demonstraria que o imóvel vendido não foi objeto da ação de reintegração de posse, a qual versava sobre outra unidade. Defendeu, assim, a inexistência de dolo ou má-fé a justificar a anulação do negócio jurídico.

Inadmitido o apelo na origem (fls. 788-790, e-STJ), em razão da incidência da Súmula 7/STJ, seguiu-se a interposição de agravo (fls. 795-802, e-STJ ).

Em decisão monocrática (fls. 829-830, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por considerar intempestivo o recurso especial.

No presente agravo interno (e-STJ fls. 834-841), o insurgente alega que, à época da interposição do recurso, o Tribunal de origem realizava dupla intimação (via Diário de Justiça Eletrônico - DJe e via portal eletrônico). Argumenta que, conforme jurisprudência do STJ, deve prevalecer a intimação realizada pelo portal eletrônico, que se deu em 08/05/2025, tornando tempestivo o recurso especial protocolado em 27/05/2025. Requer a reconsideração da decisão agravada e o prosseguimento do feito.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator)**: O agravo interno merece ser acolhido.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por considerar intempestivo o apelo nobre, com base na intimação do acórdão recorrido via DJe.

O agravante, por sua vez, demonstra que houve duplicidade de intimações na origem (via DJe e via portal eletrônico), defendendo a prevalência desta última para a contagem do prazo recursal.

Assiste razão ao insurgente.

Com efeito, a Corte Especial deste STJ firmou entendimento no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, pelo Diário Oficial e por meio eletrônico, deve ser privilegiada a segunda.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES:
> PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.
> 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.
> 3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.
> Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.
> (EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021)

Na hipótese, conforme documentação acostada aos autos, a intimação do patrono do recorrente via portal eletrônico, expedida em 28/04/2025, teve a ciência registrada pelo sistema em 08/05/2025. Sendo assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso especial teve seu termo final em 30/05/2025.

**Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692**

Tendo o recurso especial sido protocolizado em 27/05/2025, é forçoso reconhecer sua tempestividade.

Desse modo, a decisão agravada deve ser reconsiderada, passando-se a nova análise do agravo em recurso especial.

2. O recurso especial do ora agravante visa à reforma do acórdão que, mantendo a sentença, anulou o negócio jurídico de compra e venda de imóvel e determinou a restituição dos valores pagos, por reconhecer o dolo omissivo do vendedor.

A tese central do recorrente é a de que o Tribunal de origem errou ao concluir que o imóvel vendido era objeto de litígio, sustentando que as provas dos autos, em especial a petição inicial da ação possessória, indicam que a disputa se referia a outro bem, em outro endereço.

Contudo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, soberano na análise das provas, afirmou que o bem alienado era, de fato, objeto de disputa judicial e que o vendedor, ora recorrente, tinha plena ciência dessa circunstância. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes trechos fls. 759-760, e-STJ):

> “No entanto, em análise dos autos, verifica-se que o imóvel vendido pelo apelante estava inserido em lide possessória e que este tinha plena ciência dessa circunstância.
>
> Tal fato restou comprovado com a oposição, pelo apelante, dos embargos de terceiro n.º 0031414-04.2013.8.03.0001, na qual buscava evitar a reintegração de posse determinada nos autos da ação possessória de nº 0020885-62.2009.8.03.0001.
>
> O magistrado sentenciante analisou corretamente o conjunto probatório e concluiu que o bem alienado aos apelados era, de fato, objeto de litígio. Como bem apontado na sentença: (...)
>
> > "O apelante não conseguiu demonstrar que se trata de imóveis distintos. Ao contrário, a documentação constante dos autos confirma que o endereço diferente decorre de questões administrativas, sem descaracterizar a identidade entre os bens."
>
> A prova documental, inclusive os embargos de terceiro opostos pelo apelante (Processo nº 0031414-04.2013.8.03.0001), confirma que se trata do mesmo bem, ainda que identificado com endereço provisório diverso em razão do processo de regularização fundiária (...)”

Como se vê, a conclusão da Corte local está amparada em elementos concretos, como a existência de embargos de terceiro opostos pelo próprio recorrente, nos quais ele discutia a posse do imóvel em questão. A alegação de que se tratam de bens distintos foi expressamente rechaçada com base na prova documental.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal *a quo* e acolher a tese do recorrente de que não agiu com dolo omissivo por se tratar de imóveis distintos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

> AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC/1973. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REJULGAMENTO DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. NÃO

**Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692**

CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal estadual não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum" (AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017). 2. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes. 3. **O Tribunal de origem afastou a nulidade do negócio jurídico suscitado na origem, amparado nos elementos fáticos dos autos. Desse modo, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.365.095/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES. 1. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. **A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia**. 3. **A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à insuficiência de provas para a comprovação da simulação alegada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ**. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.226.564/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, REPDJe de 23/10/2024, DJe de 11/5/2023.) [grifou-se]

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do apelo extremo.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59878234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17**
**Código de Controle do Documento: 4c092120-9e1a-4cdd-a618-8e6dff205692**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.042.930 / AP**

Número Registro: 2025/0346121-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00373356520188030001 373356520188030001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593 |
| AGRAVADO | : RAIMUNDA DE OLIVEIRA PACHECO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - AP005578 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PAULO ADRIANO SANTOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593 |
| AGRAVADO | : RAIMUNDA DE OLIVEIRA PACHECO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : JONNY WILLY MONTEIRO SILVA - AP005578 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA60242553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:21**
**Código de Controle do Documento: eebc2713-5c80-42c2-b119-6d79b046a36f**

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60242553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:21**
**Código de Controle do Documento: eebc2713-5c80-42c2-b119-6d79b046a36f**